



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.204 - MG (2014/0102974-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : WEBERSON DO ROSARIO GONÇALVES DE PINHO E
OUTRO(S) - MG108499
ABELINHO RODRIGUES PACHECO - MG127932
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE E OUTRO(S) -
MG142881N
INTERES. : MARCOS AURELIO CONRADO LEITE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA E DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/10/2013 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) da verba remuneratória e dos valores depositados em conta poupança, oriundos da sobra de vencimentos recebidos pelo devedor.

3. A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos vencimentos recebidos pelo recorrente, não constitui verba de natureza salarial, e, portanto, não está protegida pela regra do art. 649, IV, do CPC/73; todavia, sendo inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, reveste-se de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do CPC/73. Precedentes da Segunda Seção.

4. Por se tratar a caderneta de poupança de um investimento, ainda que de baixo risco e retorno, a lei definiu, taxativamente, o teto sujeito à garantia da impenhorabilidade, evitando, com isso, a subversão da finalidade da regra contida no art. 649, X, do CPC/73.

5. Se o próprio legislador, no art. 649, X, do CPC/73, estabeleceu o quanto considera razoável e suficiente para assegurar uma vida digna ao devedor, não há como relativizar o comando extraído do mencionado dispositivo legal, para reduzir o montante de 40 salários mínimos protegido pela lei.

6. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família. Precedentes.

7. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do recorrente.

8. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.204 - MG (2014/0102974-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : WEBERSON DO ROSARIO GONÇALVES DE PINHO E
OUTRO(S) - MG108499
ABELINHO RODRIGUES PACHECO - MG127932
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE E OUTRO(S) -
MG142881N
INTERES. : MARCOS AURELIO CONRADO LEITE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Ação: de cobrança, ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, em face de SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS e outro, atualmente na fase de cumprimento de sentença.

Sentença: o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de desbloqueio do valor penhorado da conta poupança do recorrente.

Acórdão: o TJ/MG deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente para limitar a penhora a 30% do valor depositado na conta poupança, mantendo o bloqueio mensal da verba remuneratória, na referida proporção, até que seja alcançado o montante da dívida. O acórdão está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERARIO PROVENIENTE DE SALARIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE. 1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. 2. Entretanto, a interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna). 3. Recurso parcialmente provido.

Recurso especial: alega-se ofensa ao art. 649, IV e X, do CPC/73.

Sustenta o recorrente que, “seja como conta poupança, vencimento, salário ou remuneração, não há como permanecer o bloqueio e penhora no caso em tela” (fl. 186, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 197/203, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.204 - MG (2014/0102974-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **WEBERSON DO ROSARIO GONÇALVES DE PINHO E**
OUTRO(S) - MG108499
ABELINHO RODRIGUES PACHECO - MG127932
RECORRIDO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE E OUTRO(S)** -
MG142881N
INTERES. : **MARCOS AURELIO CONRADO LEITE**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) da verba remuneratória do recorrente e dos valores depositados em conta poupança, oriundos da sobra de vencimentos por ele recebidos.

1. Da impenhorabilidade do depósito em caderneta de poupança (art. 649, X, do CPC/73)

É fato incontroverso que o valor bloqueado [R\$ 8.030,72 (oito mil e trinta reais e setenta e dois centavos)] estava depositado em conta poupança e que era fruto da sobra dos vencimentos recebidos pelo recorrente.

Em situação análoga, a Segunda Seção decidiu que “a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte”. Resolveu, igualmente, que se reveste “de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649)” (REsp 1.230.060/PR, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe de 29/08/2014).

Na linha desse entendimento, infere-se que a quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos vencimentos recebidos pelo recorrente, não constitui verba de natureza salarial, e, portanto, não está protegida pela regra do art. 649, IV, do CPC/73; todavia, sendo inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, reveste-se de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do CPC/73. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(REsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)

Ora, o art. 649, X, do CPC, institui uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o pequeno investimento em caderneta de poupança visa a atender o titular e sua família em situações de emergência, como desemprego ou doença, proporcionando-lhes certa segurança quanto à própria subsistência.

Mas, por se tratar de um investimento, ainda que de baixo risco e retorno, a lei definiu, taxativamente, o teto sujeito à garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impenhorabilidade, evitando, com isso, a subversão da finalidade da regra contida no art. 649, X, do CPC/73.

Se o próprio legislador estabeleceu o quanto considera razoável e suficiente para assegurar uma vida digna ao devedor, não há como relativizar o comando extraído do mencionado dispositivo legal, como o fez o TJ/MG, para reduzir o montante de 40 salários mínimos protegido pela lei.

2. Da impenhorabilidade dos vencimentos (art. 649, IV, do CPC/73)

O TJ/MG, flexibilizando a regra do art. 649, IV, do CPC/73, determinou o bloqueio mensal de 30% dos vencimentos do recorrente.

A garantia da impenhorabilidade constitui-se em uma limitação aos meios executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor, fundamentada na necessidade de se preservar o mínimo patrimonial indispensável à vida digna do devedor.

No entanto, considerando que os valores contrapostos são duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva –, a interpretação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, de modo que, excepcionalmente, possa ser afastada a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor.

Sob essa ótica, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, no âmbito do STJ, há julgados nesse sentido: REsp 1.285.970/SP, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe de 08/09/2014; REsp 1.326.394/SP, Terceira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe de 18/03/2013 e REsp 1.356.404/DF, Quarta Turma, julgado em 04/06/2013, DJe de 23/08/2013.

Ocorre que, na espécie, sem examinar as circunstâncias particulares do recorrente, o TJ/MG determinou o bloqueio mensal de 30% dos seus proventos, até que seja alcançado o montante da dívida.

Assim, não há no acórdão recorrido elementos concretos suficientes que permitam afastar a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do recorrente.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para suspender a ordem de bloqueio mensal de 30% da remuneração do recorrente, bem como para levantar a penhora do saldo da conta poupança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0102974-7

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.452.204 /
MG

Números Origem: 10671070020902 10671070020902001 10671070020902003 1203892592012813
671070020902

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : WEBERSON DO ROSARIO GONÇALVES DE PINHO E OUTRO(S) -
MG108499
ABELINHO RODRIGUES PACHECO - MG127932
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE E OUTRO(S) - MG142881N
INTERES. : MARCOS AURELIO CONRADO LEITE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.